

Apelação Cível n. 0301311-59.2014.8.24.0020, de Criciúma
Relator: Des. Newton Trisotto

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DESISTÊNCIA PELO ADQUIRENTE, QUE NEM SEQUER RETIROU O VEÍCULO DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA EM DEDUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À DEPRECIAÇÃO PELO FATO DE TER SIDO REGISTRADO EM NOME DO ADQUIRENTE. RECIBO COM “PLENA E GERAL QUITAÇÃO”. PRETENSÃO DO AUTOR, CONSISTENTE NA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Desfeito o contrato de compra e venda de veículo e restituída à mulher do autor a quantia paga, deduzida aquela correspondente à perda do valor do veículo, que não mais poderá ser comercializado como sendo “zero quilômetro”, a “quitação” por ela passada somente pode ser ignorada se comprovados quaisquer dos vícios que justificam a anulação dos negócios jurídicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0301311-59.2014.8.24.0020, da Comarca de Criciúma (4ª Vara Cível) em que é/são Apelante(s) _____ e Apelado(s) _____ Ltda:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 6 de abril de 2017, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto (Presidente), João Batista Góes Ulysséa e

Gabinete Newton Trisotto

Apelação Cível n. 0301311-59.2014.8.24.0020

2

Sebastião César Evangelista.

Florianópolis, 9 de junho de 2017

Desembargador Newton Trisotto
RELATOR

RELATÓRIO

_____, ajuizou “*AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*” contra _____

Apresentadas a contestação (fls. 35/44) e a réplica (fls. 60/64), inquiridas duas testemunhas (fls. 94) e ofertadas as razões finais, apenas “remissivas” (fl. 94), o Juiz Rafael Milanesi Spillere julgou **improcedente** a pretensão formulada e condenou o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (R\$ 1.500,00). Na sentença, cujos termos revelam as questões de fato e de direito relacionados com o litígio, consignou:

“É incontrovertido dos autos que o autor buscou adquirir veículo zero quilômetro no valor superior a R\$ 90.000,00. Do que se tem, apenas parte do pagamento ajustado restou vertido ao concessionário. Após, por razões exclusivas do aderente, o negócio não foi concretizado. Ainda que a causa reflita relação de consumo, não se pode desprezar que o consumidor, porque dignatário de livre arbítrio, detém autonomia, ainda que relativa, para decidir os negócios inerentes à vida privada. O autor, do que consta da procuração, qualificava-se como diretor financeiro, daí porque presume-se que detinha trato com as transações inerentes a negócios financeiros que realiza. Com base nessa premissa, do que foi visto em audiência, o veículo permaneceu indisponibilizado por três meses. Foi instalada placa de identificação e colocado itens opcionais pelo próprio interessado. Como notório em casos deste jaez, o bem já não poderia ser considerado como novo. Não passa desapercebido que, nestas condições, presume-se a depreciação do valor de mercado, mormente em considerado tratar-se de automóvel de luxo de auto custo. Neste cenário, não parece contraditório ou abusivo que diante do distrato exigisse o concessionário a retenção de valores em face da depreciação da coisa. Por isso, que avançando-se na solução do litígio, a informante arrolada pelo demandante reconheceu que, no interesse deste, comparceu junto ao demandado, recebeu o saldo devido e firmou recibo de quitação integral de valores. Tal documento, de forma expressa, fazia compreender que nada mais do ajuste seria devido em face do distrato. Neste cenário, com base na qualidade das partes e do objeto transacionado, não se pode concluir que o valor retido era de todo abusivo ou indevido. Se o veículo foi posteriormente vendido, com ou sem depreciação

ção, tal ato não nulifica o encontro de vontades que culminou com a rea-
lização do distrato. Considerando os depoimentos colhidos e o recibo de
quitação, conclusão outra não é possível que se reconhecer a improce-
dência integral dos pedidos iniciais" (fls. 94/95).

Inconformado, o autor interpôs tempestiva apelação, sustentando,
em síntese, que: **a)** é "incontroverso a restituição a menor do valor que o ape-
lante já havia pago para a apelada"; **b)** "o veículo zero quilômetro permaneceu na
concessionária sem qualquer avaria até que foi negociado com terceiro após 10
(dez) dias da desistência do negócio pelo apelante"; **c)** "a inexistência de prova
dos danos materiais afasta a legitimidade da apelada em reter a quantia de R\$
15.000,00, sob alegação de depreciação do bem"; **d)** "analisando o documento
de fl. 53, tido pela apelada como prova cabal da concordância do apelante com a
retenção da quantia, verifica-se ser um e-mail encaminhado ao Sr. Leandro, com
a seguinte redação: 'Caro Leandro, conforme acordado, minha esposa estará efe-
tuando a retirada do valor'; **e)** "o documento não faz referência de que o valor a
ser retirado pela esposa do requerente seria R\$ 62.000,00"; **f)** "a indenização
pecuniária em razão de dano moral apresenta-se como uma consolação que ate-
nua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarre-
tado pelo dano".

Requereu, ao final, que seja provido o recurso para "condenar a
apelada a restituir o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), indevidamente re-
tido, e em dobro, bem como a fixação dos danos morais decorrentes da angústia
gerada ao cliente diante da situação, fixando valor capaz de abrandar a lesão
sofrida e educar o apelado a não agir desta forma com seus clientes" (fls.
97/109).

Na resposta ao recurso pugna a demandada pela confirmação da
sentença (fls. 117/129).

VOTO

Gabinete Newton Trisotto

01. Para facilitar a compreensão das questões de fato que originaram o litígio, translado excertos da petição inicial e da resposta ao recurso:

“Em meados de 2012, atraído pela oferta, o requerente foi até a concessionária requerida a fim adquirir um veículo HONDA CIVIC, modelo EXS AT TOP, cor branca, 0km. Por se tratar de um veículo 0km, solicitou alguns opcionais como película, reboque e retrovisores rebatíveis.

O preço de tabela do veículo era de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Com a escolha dos opcionais, houve um acréscimo de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), resultando no valor final de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais).

De comum acordo as partes acertaram que a forma de pagamento seria por meio de transferências eletrônicas diretamente para a conta da requerida entre os meses de abril/2012 a junho/2012 e financiamento bancário. Somente após a quitação do valor integral do contrato é que as modificações solicitadas seriam empregadas no veículo com o registro da documentação e entrega da nota fiscal ao requerente.

[...]

Desta feita, os pagamentos totalizaram o valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Ocorre que, faltando pouco mais de R\$ 13.000,00 para quitar o negócio, que se daria por meio de financiamento, ocorreram duas situações determinantes que obrigaram o cliente a retroceder, eis que perdeu o emprego e não foi aprovado o financiamento do valor restante. Diante na nova realidade, imediatamente entrou em contato com o Gerente Comercial da requerida para informar a situação e da impossibilidade de efetivar a compra, desistindo do negócio.

Após tratativas e diálogos, o impasse foi parcialmente resolvido, haja vista que a requerida se prontificou em devolver os valores pagos, porém posteriormente agiu de maneira diversa, eis que imotivadamente e sem maiores explicações a requerida reteve a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devolvendo ao autor tão somente a quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

O requerente tentou obter explicações junto à concessionária que justificasse o ocorrido, haja vista que em momento algum o veículo saiu da empresa não havendo fundamento para reter a quantia mencionada.

Contudo, o Diretor Comercial da requerida simplesmente informou ao requerente que naquele momento tinham que ser frios alegando ser justa a retenção da quantia, porém não discriminando os valores retidos.

A partir de então, o requerente foi acometido de profundo abalo psicológico, visto que se sentiu impotente e injustiçado pelo procedimento

da requerida.

O requerente não se conforma com a situação, haja vista que a requerida atuou de forma abusiva, obtendo enriquecimento ilícito à custa do cliente. Uma vez frustrada a negociação, não é lícito à requerida receber qualquer valor pela mercadoria, ao menos que comprovasse algum prejuízo com o desfazimento do negócio.

[...]" (fls. 01/07).

"O apelante distorce os fatos, numa tentativa de ludibriar os R. Desembargadores, pois afirma em seu recurso que 'somente após a quitação do valor integral do contrato é que as modificações solicitadas seriam empregadas no veículo com o registro da documentação e entrega da nota fiscal ao cliente'. Inverídica a afirmação!

Ora, no momento que o negócio é concretizado, o veículo começa a ser preparado para ser entregue ao cliente, com a instalação dos opcionais solicitados e o emplacamento do veículo, o que de fato ocorreu no presente caso e foi ressaltado no depoimento do informante da apelada.

Contudo, quando o apelante solicitou o desfazimento do negócio, sob a alegação de que estava desempregado, motivo pelo qual não mais teria como honrar o pagamento do preço remanescente, a apelada buscando evitar maiores transtornos para o cliente, aceitou o pedido de desfazimento do negócio.

Porém, desde o início, informou que reteria R\$ 15.000,00 e devolveria para o Apelante o valor de R\$ 62.000,00, pois o veículo já havia sido emplacado, a pedido do mesmo. O desconto foi livremente aceito pelo Apelante. A Apelada jamais cogitou ou admitiu a devolução integral.

Como se extrai do depoimento do Informante da Apelada, foi dado ao Apelante a opção de financiar o saldo remanescente, o que o mesmo não aceitou, pois não concordou com a taxa do financiamento proposta pelo Banco, ou que o Apelante vendesse o veículo para terceiro (o mesmo não conseguiu vender), ou finalmente, que a Apelada recomprasse o carro do apelante. Assim, a última opção foi a escolha do Apelante.

Assim, desde sempre ficou claro qual seria o valor da negociação, ou seja, que a Apelada pagaria R\$ 62.000,00 pelo veículo do apelante.

A diferença do valor de R\$ 15.000,00 deve-se à desvalorização decorrente do emplacamento realizado.

Isso porque, o emplacamento realizado impede a concessionária de expor e vender o veículo como se fosse zero, bem como, o cliente que fosse adquirir o veículo não poderia se valer de financiamento com taxas promocionais, vigentes especificamente para veículos zero quilômetro.

Sabidamente, um veículo já emplacado não tem a mesma aceitação do público consumidor e tampouco é comercializado pelo mesmo preço de igual modelo ainda não emplacado.

Pois bem. Ajustados os termos do desfazimento do negócio, o Apelante informou para a Apelada, via e-mail (doc. anexo), que sua esposa () efetuaria o recebimento da quantia, 'conforme acordado'. Tal assertiva consta no e-mail anexo, datado do dia 29/05/2012.

Nesse dia, a esposa do Autor compareceu na concessionária, recebeu os R\$ 62.000,00 e declarou no recibo de fl. 20: 'Assim, dou plena e geral quitação à Concessionária, nada mais tenho a reclamar com relação à negociação realizada entre as partes, envolvendo a compra do veículo zero quilômetro, CMC EXS, 2012/2012, branco, chassi 93HFB2680CZ21619T'.

Ora, nobres Desembargadores, caso tivesse alguma divergência, certamente teria negado o recebimento e a quitação. A apelante mente descaradamente, quando afirma que recebeu R\$ 62.000,00 mas ficou de voltar para pegar a diferença. Quem dá um recibo de quitação, quando o valor não está correto?

Observe-se, pois, que o Apelante deu ampla quitação à parte Apelada, declarando nada mais ter a reclamar com relação à negociação celebrada, envolvendo a compra do veículo HONDA/CIVIC. Agora, evidente que se está diante de mero arrependimento do Apelante, quando pretende arrancar quantia indevida da Apelada.

Com isso, não se mostra aceitável admitir a pretensão do Apelante. É nítido o interesse em rediscutir o negócio e buscar um novo benefício, agindo de modo contraditório e valendo-se de ação temerária para alcançar o tão combatido enriquecimento ilícito. Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Do recibo de quitação/transação

O documento de fls. 20 é conclusivo acerca da composição realizada entre as partes.

Primeiramente, ressalte-se que o Apelante aceitou livremente a celebração do ato.

Inexiste qualquer possibilidade de que não tenha compreendido os termos do acordo, considerando que é pessoa esclarecida, capaz e no pleno gozo de suas faculdades mentais.

Aliás, a esse respeito, note-se que o Apelante desempenhava a função de DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO na empresa Bellagres Indústria Cerâmica, conforme consta no e-mail anexado à contestação, por meio do qual autorizou sua esposa a receber a quantia.

[...]" (fls. 119/120).

Julgando improcedente a pretensão do autor, disse o Juiz Rafael

Milanesi Spillere:

- “O autor, do que consta da procuração, qualificava-se como diretor financeiro, daí porque presume-se que detinha trato com as transações inerentes a negócios financeiros que realiza. Com base nessa premissa, do que foi visto em audiência, o veículo permaneceu indisponibilizado por três meses. Foi instalada placa de identificação e colocado itens opcionais pelo próprio interessado”;
- “Como notório em casos deste jaez, o bem já não poderia ser considerado como novo. Não passa desapercebido que nestas condições presume-se a depreciação do valor de mercado, mormente em considerado tratar-se de automóvel de luxo de alto custo. Neste cenário, não parece contraditório ou abusivo que diante do distrato exigisse o concessionário a retenção de valores em face da depreciação da coisa”;
- “Por isso, que avançando-se na solução do litígio, a informante arrolada pelo demandante reconheceu que, no interesse deste, compareceu junto ao demandado, recebeu o saldo devido e firmou recibo de quitação integral de valores. Tal documento, de forma expressa, fazia compreender que nada mais do ajuste seria devido em face do distrato. Neste cenário, com base na qualidade das partes e do objeto transacionado, não se pode concluir que o valor retido era de todo abusivo ou indevido”;
- “Se o veículo foi posteriormente vendido, com ou sem depreciação, tal ato não nulifica o encontro de vontades que culminou com a realização do distrato. Considerando os depoimentos colhidos e o recibo de quitação, conclusão outra não é possível que se reconhecer a improcedência integral dos pedidos iniciais” (fls. 94/95).

Concordo com Sua Excelência.

No expressivo dizer de Nicola Framarino dei Malatesta, "se o ordinário se presume, o extraordinário se prova" (*A lógica das provas em matéria criminal*, LZN, 2003, p. 132).

Gabinete Newton Trisotto

É evidente que só o fato de o veículo ter sido alienado ao autor e registrado em seu nome na repartição de trânsito acarreta a significativa perda de seu valor de mercado, pois não poderia mais ser considerado veículo “zero quilômetro”.

Para se acolher a pretensão do autor necessariamente ter-se-ia que ignorar os efeitos jurídicos da declaração de vontade da sua mulher. No documento de fl. 20 deu ela “plena e geral quitação à Concessionária
, nada mais tendo a reclamar com relação à negociação re-
alizada entre as partes, envolvendo a compra do veículo zero quilômetro, CIVIC
97”.

Assim, desfeito o contrato de compra e venda de veículo e restituída à mulher do autor a quantia paga, deduzida aquela correspondente à perda do valor do veículo, que não mais poderá ser comercializado como sendo “zero quilômetro”, a “quitação” por ela passada somente pode ser ignorada se comprovados quaisquer dos vícios que justificam a anulação dos negócios jurídicos.

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.